



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 1

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: JOSÉ CARLOS MIRANDA PORTES - Adv. Gelson dos
Reis

Recorrido: GELSON LUIS PALAVRO - Adv. Julian Bianchini

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

**Prolator da
Sentença:** JUIZ ANDRE IBANOS PEREIRA

E M E N T A

EMPREGADO DOMÉSTICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Os empregados domésticos são regidos pela Lei n. 5.859/1972, pelos Decretos n. 71.885/1973 e 3.361/2000 e pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, não fazendo *jus* ao seguro contra acidentes de trabalho. A Lei n. 8.213/1991 também não considera os trabalhadores domésticos como beneficiários do seguro contra acidente de trabalho, não lhes sendo devida, portanto, a indenização decorrente da garantia provisória de emprego estabelecida no art. 118 da referida lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para cassar o comando da sentença



ACÓRDÃO

0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 2

que arbitrou honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e determinou que os mesmos fossem cobrados mediante requisição, na forma estabelecida na Resolução n. 66 do CSJT.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante recorre da sentença de improcedência da ação. Pretende o reconhecimento da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8213/1991, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade provisória de emprego e honorários advocatícios. Investe, ainda, contra o arbitramento dos honorários periciais.

Com contrarrazões, vêm os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

**EMPREGADO DOMÉSTICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART.
118 DA LEI N. 8.213/1991.**

A sentença indeferiu o pedido de pagamento de indenização decorrente da estabilidade acidentária, por considerar que a estabilidade prevista no art.



ACÓRDÃO

0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 3

118 da Lei n. 8.213/1991 não se estende ao trabalhador doméstico.

O reclamante recorre. Alega que, embora tenha sido contratado para exercer a função de motorista, trabalhava em desvio de função quando sofreu acidente de trabalho, ocorrido em 02-03-2010, uma vez que estava consertando um telhado, tendo sofrido uma queda que culminou na fratura do calcâneo. Diz que, por ocasião do acidente, trabalhava sem qualquer equipamento de segurança capaz de reduzir os riscos de um eventual sinistro. Entende que, comprovado o acidente de trabalho, aos moldes do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, faz jus à garantia provisória de emprego pelo período de 12 meses, a contar da aptidão ao labor, conforme dispõe o art. 118 da referida lei.

Não procede.

O reclamante foi contratado pelo reclamado como empregado doméstico (v. CTPS, fl. 12), que corresponde àquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Por conseguinte, é irrelevante ao deslinde da controvérsia a tarefa que estava sendo exercida pelo autor no momento do acidente, mas sim a legislação aplicável ao caso.

Os direitos dos empregados domésticos são regidos pela Lei n. 5.859/1972, pelos Decretos n. 71.885/1973 e 3.361/2000 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República. Dentre esses direitos, não se encontram a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o seguro contra acidente do trabalho.

A Lei n. 8.213/1991 também não considera os empregados domésticos como beneficiários do auxílio-acidente. Dispõe o seu art. 18, § 1º, da



ACÓRDÃO

0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 4

referida lei que *"Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei"*, sendo que o empregado doméstico está especificado como segurado da Previdência Social no inciso II do respectivo artigo.

O art. 19 da lei supracitada dispõe que **acidente de trabalho** é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, dentre os quais não se encontram os empregados domésticos.

Ainda, o art. 118 da lei em comento dispõe que *"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente"* (grifei).

Já a Lei n. 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, distingue "empresa" de "empregador doméstico" em seu art. 15, considerando empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, e empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Por oportuno, a doutrina de Sérgio Pinto Martins, *in* Manual do Trabalho Doméstico:

"O empregado doméstico que eventualmente sofra acidente do trabalho não terá direito a qualquer prestação da Previdência



ACÓRDÃO
0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 5

Social, pois o empregador não recolhe prestação de custeio de acidente do trabalho. O art. 19 da Lei n.º 8.213/91 menciona que o acidente do trabalho é o que ocorre quando o trabalhador está a serviço da empresa. Acontece que o empregador doméstico não é considerado empresa nem tem por objetivo atividade lucrativa. Logo, ainda que exista o acidente do trabalho com o empregado doméstico, este não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, como auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária."

Ademais, o Decreto n. 357/1991, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, dispõe, no art. 138, que "*As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas: I - ao empregado, exceto o doméstico*" (grifei).

Não possui o empregado doméstico, portanto, direito ao requisito indispensável à fruição da garantia provisória de emprego estabelecida no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, qual seja: seguro contra acidente de trabalho. Desse modo, a pretensão vindicada pelo reclamante carece de amparo legal, sendo judiciosa a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização decorrente da estabilidade provisória.

Nesse sentido precedente deste Regional:

EMENTA: NATUREZA DA RELAÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE NO EMPREGADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. *Hipótese em que os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam a contratação da reclamante como empregada doméstica sendo, portanto,*



ACÓRDÃO
0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 6

indevida a reintegração ou pagamento dos salários do período de estabilidade por acidente de trabalho, ante ao disposto na Lei nº 5859/62, parágrafo único do artigo 7º da CF, Decretos nºs 71885/73 e 3361/00 e Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário improvido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0066800-21.2006.5.04.0371 RO, em 22/11/2007, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira).

Na mesma linha têm decidido o Tribunal Superior do Trabalho, conforme trecho da ementa do processo n. TST-RR-2224300-47.2004.5.09.0016, julgado em 07-04-2010 pela 6ª Turma daquela Corte e relatado pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

EMPREGADO DOMÉSTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO. *Ao empregado doméstico que sofre acidente de trabalho é garantido o afastamento por auxílio-doença, com o fim de que no período de restabelecimento a previdência social arque com o benefício correlato até a alta previdenciária. Não existe a figura do auxílio acidente do trabalho a garantir a estabilidade dessa categoria profissional, por inexistir previsão legal específica, afastando-se, portanto, a garantia no emprego àqueles que sofrem acidente de trabalho. Não se pode conferir interpretação ampliada do art. 118 da Lei nº 8.213/91, face à peculiaridade da atividade doméstica, sendo, por isso, indevida a indenização substitutiva correspondente ao período da garantia de emprego. Recurso de revista conhecido e*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 7

provido.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantida a improcedência da ação, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Insurge-se o reclamante contra a sentença que arbitrou honorários periciais em R\$ 800,00, a serem cobrados mediante requisição, na forma estabelecida na Resolução n. 66 do CSJT. Alega que não foi realizada perícia no presente feito.

Procede.

Analisando os autos, constato que não foi realizada nenhuma perícia na presente demanda e que as partes não ajustaram qualquer valor acerca de eventual perícia realizada no processo n. 0000734-21.2010.5.04.0403, no qual litigam as mesmas partes e se discute o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Assim, dou provimento ao recurso do autor, no item, para cassar o comando da sentença que arbitrou honorários periciais em R\$ 800,00 e determinou que os mesmos fossem cobrados mediante requisição, na forma estabelecida na Resolução n. 66 do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000047-10.2011.5.04.0403 RO

Fl. 8

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO